



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera redação do art. 148 da Lei Complementar nº 46, de 2016 [Código de Edificações Gerais do Município de Vila Velha]; revoga as Leis Complementares nº 52, de 2017, e nº 59, de 2017; e dá outras providências.

A **CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 148 da Lei Complementar nº 46, de 04 de julho de 2016, Código de Edificações Gerais do Município de Vila Velha, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148. *O dimensionamento das portas deverá obedecer à altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e vão livre maior ou igual à:*
[...]

I - *1,10 m (um metro e dez centímetros) para a porta principal das edificações de uso coletivo;*

II - *80 cm (oitenta centímetros):*



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

a) para as portas de salas; de cozinhas e copas ou refeitórios; de ambientes de repouso ou dormitórios; e de banheiros e vestiários, nas unidades comerciais, de serviços ou industriais; (NR)

b) nas portas de entrada social, de serviço, de dormitórios e de banheiros nas unidades habitacionais que unifamiliares ou localizadas no piso térreo de edificações multifamiliares e destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (NR)

c) nas portas de entrada social, de serviço, e de banheiros nas unidades habitacionais que unifamiliares ou integrantes de edificações multifamiliares e não destinadas originalmente a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (AC)

§ 1º *Nas unidades comerciais, de serviço ou industriais com banheiros coletivos, as portas das cabines sanitárias destinadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão ter, obrigatoriamente, 80 cm (oitenta centímetros) de vão livre. (NR)*

§ 2º *Quando o banheiro privativo ou a cabine sanitária destinados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estiver instalado em edificações e outros locais associados à prática de esportes, as suas portas deverão atender, no mínimo, a um vão livre de 1,00 m (um metro). (NR)”*

Art. 2º Os empreendimentos viabilizados pelo Programa Municipal “Vila Velha Minha Casa”, e aqueles viabilizados pelos programas habitacionais dos governos estadual e federal, não serão abrangidos pelo que disposto no art. 184 da Lei Complementar nº 46, de 2016, em face da existência de normativas próprias sobre os projetos, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

execução e a destinação das unidades habitacionais a serem produzidas no âmbito de referidos programas.

Art. 3º Ficam revogadas, em todo o seu teor, a Lei Complementar nº 52, de 04 de julho de 2017, e a Lei Complementar nº 59, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES,

OSVALDO MATURANO

Vereador